

TC 000.680/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Maria da Salette Barboza de Farias, CPF 132.138.144-15, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, Wilson Honorato Aragão, CPF 132.409.864-34, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA à época, Wilson Honorato Aragão, Coordenador do Contrato, e Maria da Salette Barboza de Farias, fiscal do contrato, em razão da impugnação de despesas do Contrato 02/2010 (Siasg 43/2010), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o "Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas Públicas da Educação Básica".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Contrato 02/2010 (p. 129-145, peça 11), foram previstos R\$ 323.207,20 para a execução do objeto, com recursos exclusivos do concedente, contudo, foram repassados efetivamente R\$ 294.307,20. O ajuste vigeu entre 13/12/2010 e 31/12/2012, após aditivos de prorrogação de prazo.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo indicadas (p. 348, peça 9):

Ordem bancária	Valor	Data
2011OB802126	R\$ 35.000,00	1/4/2011
2011OB802247	R\$ 35.000,00	11/4/2011
2011OB806380	R\$ 171.100,00	19/9/2011
2012OB805045	R\$ 53.207,20	12/6/2012

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulado por esta Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA), relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse e/ou concluisse a Tomada de Contas Especial do Contrato 02/2010 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório (p. 348-380, peça 9), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 260.541,23 (valor original), por irregularidades diversas, conforme será exposto em item posterior.

6. De acordo com o Relatório de TCE, a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA à época, Wilson

Honorato Aragão, coordenador do Contrato, e Maria da Saete Barboza de Farias, fiscal do Contrato. O Relatório foi emitido em 13/08/2014.

7. Vale dizer que o Relatório de TCE mencionado apontou como fatos ensejadores do dano as seguintes irregularidades (p. 368-372, peça 9):

- a) transferências irregulares de numerários (triangulação);
- b) pagamento irregular de diárias;
- c) pagamento irregular de auxílios financeiros a pesquisadores;
- d) pagamento irregular de material de consumo;
- e) pagamento irregular de despesas com locomoção;
- f) pagamento irregular de outros serviços de terceiros – pessoa física;
- g) pagamento irregular de serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- h) pagamento irregular de obrigações patronais e contributivas;
- i) pagamento de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS;
- j) despesas com IOF;
- k) despesas com juros sobre saldo devedor;
- l) despesas com tarifas bancárias;
- m) despesas com bloqueios judiciais;
- n) não devolução do saldo dos rendimentos auferidos no mercado financeiro;

8. O processo foi encaminhado à CGU (p. 384-386, peça 9). O Relatório de Auditoria da CGU 1665/2014 (p. 405-409, peça 9) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial.

9. O Certificado de Auditoria 1665/2014 (p. 411, peça 9) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 412, peça 9) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 413, peça 9). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

10. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 01/04/2011 (data da primeira ordem bancária) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos atos irregulares praticados.

Do TC 044.058/2012-8

11. Vale dizer que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

12. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA.

13. Ficou demonstrado naqueles autos que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

14. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

15. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios/contratos eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

16. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos (peças 25-28).

17. Contudo, ao analisar os extratos juntados aos autos, não foram detectados pagamentos às empresas citadas no TC 044.058/2012-8 com recursos do Contrato 02/2010, devendo-se prosseguir exclusivamente com as constatações desta TCE.

Das irregularidades ensejadoras da TCE

18. Quando da primeira fase interna da Tomada de Contas Especial, restou consignado que o débito teria como motivos ensejadores: transferências irregulares de numerários (triangulação); pagamento irregular de diárias; pagamento irregular de auxílios financeiros a pesquisadores; pagamento irregular de material de consumo; pagamento irregular de despesas com locomoção; pagamento irregular de outros serviços de terceiros – pessoa física; pagamento irregular de serviços de terceiros – pessoa jurídica; pagamento irregular de obrigações patronais e contributivas; pagamento de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS; despesas com IOF; despesas com juros sobre saldo devedor; despesas com tarifas bancárias; despesas com bloqueios judiciais e a não devolução do saldo dos rendimentos auferidos no mercado financeiro.

19. Ocorre que restou consignada (no Relatório da TCE) a ausência de documentação exigida para a prestação de contas e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado e da consecução do objetivo pretendido com a celebração do instrumento, fatos que ensejariam a não aprovação da prestação de contas e a impugnação total dos recursos repassados à conveniente.

20. Assim, sobrepõe-se aos motivos ensejadores do dano anteriormente apontados o fato de que não há quaisquer documentos que comprovem a execução do objeto pactuado, e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos, com ausência de documentos essenciais para uma adequada prestação de contas final.

21. Nesse diapasão, propõe-se a modificação do débito imputado, passando este a ser pela totalidade dos recursos repassados, devido à não apresentação da documentação exigida à prestação de contas e de outros documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

22. Entende esta Unidade Técnica que o fato ensejador desta TCE deve se ater à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Contrato 02/2010.

23. De modo a robustecer a tese aventada, transcreve-se trecho do Relatório do Tomador de Contas Especial, que assim expôs:

No tocante a prestação de contas final do Contrato - Processo n.º 23074.006069/13-77 (ANEXO IV) está ausente os seguintes documentos: relatório de cumprimento do objeto, relatório de fiscalização, declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, demonstrativo da execução da receita e despesa, quadro de rendimentos dos recursos aplicados no mercado financeiro, devolução de saldo de recursos (GRU), termo de encerramento de conta, a relação dos serviços prestados, termo de compromisso por meio do qual o contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao contrato, cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificadas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, determinados pela Instrução Normativa STN n.º 01/97 e pela Portaria Interministerial n.º 507/2011.

24. Outro trecho do Relatório da TCE demonstra que não há possibilidade de verificação da realização do objeto do Contrato:

No que diz respeito à relação de treinados ou capacitados, não há documentação hábil que comprove a realização das atividades previstas no cronograma do projeto, como certificados/diplomas emitidos no Processo n.º 23074.027966110-35 (ANEXO II).

25. Dessa forma, a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados através do Contrato 02/2010 (R\$ 294.307,20) se mostra adequada, devendo a data de atualização ser de acordo com a data das ordens bancárias (repasse dos recursos).

26. Assim, adequando-se o débito ao exposto nesta instrução, tem-se o seguinte:

Data para atualização	Valor original (R\$)	D/C	Origem do débito	Responsáveis
1/4/2011	R\$ 35.000,00	D	Impugnação das despesas do Contrato 02/2010, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Maria da Salete Barboza de Farias, Roberto Maia Cavalcanti, Wilson Honorato Aragão, Fundação José Américo- FJA
11/4/2011	R\$ 35.000,00	D		
19/9/2011	R\$ 171.100,00	D		
12/6/2012	R\$ 53.207,20	D		

Das responsabilidades

32. A responsabilidade da Sra. Maria da Salete Barboza de Farias, fiscal do Contrato 02/2010, é pela totalidade dos débitos aqui apontados, visto que, na condição de fiscal, tinha por dever legal fiscalizar sua fiel execução, verificando os pagamentos realizados e os documentos fiscais necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

33. Os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, diretores executivos da FJA, também respondem por todo o débito, visto que eram gerentes dos recursos federais recebidos e representantes legais da FJA, responsáveis que deveriam ter tomado todas as medidas para a adequada gestão do contrato, além de possuírem responsabilidade pela prestação de contas adequada dos recursos.

34. O Sr. Wilson Honorato Aragão, na condição de coordenador do Contrato 02/2010, também responderá pela totalidade dos débitos, uma vez que a responsabilidade por toda a documentação hábil a comprovar a realização das atividades previstas no cronograma do projeto, como certificados e diplomas era sua. Ademais, conforme exposto no Relatório do Tomador de Contas Especial, este realizava e/o autorizava pagamentos no âmbito do contrato (diárias, auxílios financeiros etc.), o que demonstra que havia gestão do responsável no Contrato 02/2010.

35. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também sobre essa entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

CONCLUSÃO

36. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Maria da Salete Barboza de Farias, Roberto Maia Cavalcanti, Wilson Honorato Aragão e da Fundação José Américo- FJA, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. citar Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Maria da Salete Barboza de Farias, CPF 132.138.144-15, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, Wilson Honorato Aragão, CPF 132.409.864-34, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato 02/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o “Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas Públicas da Educação Básica”, haja vista a ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e a não comprovação da execução do objeto pactuado.

Condutas:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final, e não comprovar a execução do objeto conveniado e o alcance dos objetivos definidos; realizar e/o autorizar pagamentos indevidos no âmbito do Contrato 02/2010;

b) em relação à Sra. Maria da Salete Barboza de Farias: conduta omissiva, consubstanciada na não fiscalização do Contrato 02/2010;

c) em relação ao Sr. Wilson Honorato Aragão: não apresentar documentação hábil a comprovar a realização das atividades previstas no cronograma do projeto, como certificados e diplomas; realizar e/ou autorizar pagamentos indevidos no âmbito do Contrato 02/2010;

d) em relação à Fundação José Américo: as condutas dos seus administradores.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro, Roberto Maia Cavalcanti e Wilson Honorato Aragão: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

b) em relação à Sra. Maria da Salete Barboza de Farias: a omissão da responsável contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

c) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

Evidências: Extratos e Prestação de Contas (peças 2-8), Relatório da Comissão de TCE (p. 348-380, peça 9), Relatório de Auditoria da CGU (p. 405-409, peça 9)

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

Responsáveis solidários: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Maria da Salete Barboza de Farias, CPF 132.138.144-15, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, Wilson Honorato Aragão, CPF 132.409.864-34, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R\$)	D/C	Origem do débito	Responsáveis
1/4/2011	R\$ 35.000,00	D	Impugnação das despesas do Contrato 02/2010, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Maria da Salete Barboza de Farias, Roberto Maia Cavalcanti, Wilson Honorato Aragão, Fundação José Américo- FJA
11/4/2011	R\$ 35.000,00	D		
19/9/2011	R\$ 171.100,00	D		
12/6/2012	R\$ 53.207,20	D		



Débito atualizado até 01/01/2017 (Art. 6º, §3º, IN 71/2012): R\$ 420.009,92.

37.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PB, em 14 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8